



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
PREFEITURA MUNICIPAL

OF GP/CAM Nº 019/2022

SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, 18 DE MARÇO DE 2022.

A Sua Senhoria o Sr.
VEREADOR ELDER KNAPP,
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Santo Antônio do Planalto - RS

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
RECEBIDO

DATA: 21 / 03 / 2022

HORA: 14 / 00 Nº. 020/22

Senhor Presidente:

ASSINATURA

Estamos enviando para apreciação deste nobre colegiado, o Projeto de Lei nº 015/2022, de 18 de março de 2022, cuja ementa e a matéria que trata é a seguinte:

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 29 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.587, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

A alteração proposta tem o objetivo de atender a necessidades de fixar o padrão dos professores municipais ao piso nacional do magistério atualizado pela Lei Federal nº 11.738/2008. Informamos que atualmente o piso do magistério municipal fica abaixo do estabelecido pela legislação vigente, necessitando portanto, que seja fixado novo valor para os professores a fim de sanar tal diferença no piso do magistério municipal.

Desta feita, submeto a apreciação do Legislativo Municipal este Projeto de Lei, solicitando, desde logo, seja analisado e votado nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Atenciosas saudações.


Élio Gilberto Luz de Freitas
Prefeito Municipal

ANEXO 1

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

DECLARAÇÃO DE DESPESA E RECURSOS PARA GASTO COM PESSOAL Nº 002/2022

PODER EXECUTIVO

FINALIDADE: Atualização valor do Piso do Magistério.

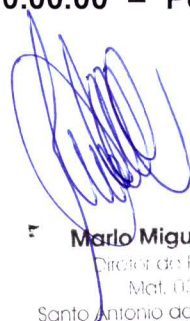
JUSTIFICATIVA: A atualização do piso do magistério, atende o disposto nos artigos 15 e 16 da LC 101/2000, que trata da apuração do Impacto Orçamentário-Financeiro, também, seus artigos 18 a 23 e ao 71, com seus parágrafos, incisos e letras, e ao disposto constitucional constante no art. 169, com parágrafos e incisos.

ESTIMATIVA DE GASTOS

Discriminativo	2022	2023	2024
Deve constar discriminado todos os gastos com a meta proposta.	270.491,72	254.465,33	260.826,97
TOTAL	270.491,72	254.465,33	260.826,97

Data: 21 de março de 2022.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.1.00.00.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais



Marlo Miguel Koch
Diretor de Pessoal
Mat. 0084
Santo Antonio do Planalto - RS

ANEXO 2
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
PODER EXECUTIVO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
PARA GASTO COM PESSOAL Nº 002/2022.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para gasto com pessoal, conforme Declaração de Despesa e Recurso nº 002/2022, emitida pelo Departamento de Pessoal, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados:

FINALIDADE: Atualização valor do Piso do Magistério.

JUSTIFICATIVA: A atualização do valor do piso atende o disposto nos artigos 15 e 16 da LC 101/2000, que trata da apuração do Impacto Orçamentário-Financeiro, também, seus artigos 18 a 23 e ao 71, com seus parágrafos, incisos e letras, e ao disposto constitucional constante no art. 169, com parágrafos e incisos.

Discriminativo	2022	2023	2024
Deve constar discriminado todos os gastos com a meta proposta.	232.669,34	305.595,55	349.876,34
TOTAL	232.669,34	305.595,55	349.876,34

IMPACTO GASTO DE PESSOAL/RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

- 1 - Receita Corrente Líquida atual, período 31/12/2021 R\$ 19.827.667,88
- 2 - Gasto Total Atual com Pessoal, período 31/12/2021 R\$ 9.791.772,35
- 3 - Acréscimo com o Aumento Proposto R\$ 232.669,34
- 4 - Gasto total projetado com pessoal com o aumento proposto R\$ 10.024.441,69
- 5 - Percentual da RCL comprometido atualmente com Pessoal 49,38%
- 6 - Percentual comprometido da RCL nos gastos de Pessoal com o aumento proposto 50,56%.

7 - Resultado do Impacto, temos:

a - (Atende) ao exigido pelo Artigo 71 da LC 101/2000, aumento de até 10% da RCL atual para a projetada.

b - (Atende) ao exigido pelo art. 20 inciso III, da LC 101/2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapassa a 54% para o Executivo e/ou 6% para o Legislativo, da RCL.

c - (Atende) ao exigido pelo art. 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20 inciso III, sendo 51,3% para Executivo e/ou 5,7% para a Câmara, da RCL.

- CONCLUSÃO

1 - Obrigatoriedades constituições

Atende ao Inciso I do parágrafo 1º do art. 169 da CF, conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.

Não atende ao Inciso I do parágrafo 1º do art. 169 da CF.

Atende ao Inciso II do parágrafo 1º do art. 169 da CF, constando a autorização no art.51.da Lei Municipal Nº 1.725/2021 que instituiu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

Não atende ao Inciso II do parágrafo 1º do art. 169 da CF.

2 - Impacto Gasto de Pessoal/Receita Corrente Líquida

Atende ao art. 71 da LC 101/2000.

Não atende ao art. 71 da LC 101/2000.

Atende ao Inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

Não atende ao Inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

Atende ao parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000.

Não atende ao parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000.

3 - Impacto Orçamentário

Atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

Não atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

4 - Impacto Financeiro

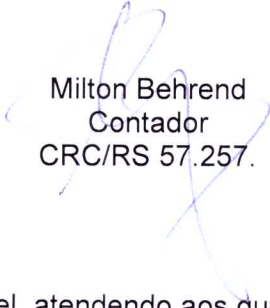
Atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

Não atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

SR. ORDENADOR DE DESPESA

A presente despesa está em condições de ser realizada, podendo ser emitido o atestado nos termos do inciso II do art. 16 da LC 101/2000.

Data: 21 de março de 2022.


Milton Behrend
Contador
CRC/RS 57.257.

ATENÇÃO: - O parecer é favorável, atendendo aos quesitos do item 2 - Impacto do Gasto de Pessoal com a Receita Corrente Líquida, cabe considerações quanto a recessão da economia nacional, neste sentido é prudente o acompanhamento da execução orçamentária e as metas de arrecadação.

ANEXO 3

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Élio Gilberto Luz de Freitas, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Planalto no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 002/2022, datado de 21/03/2022. DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa correrá por conta da dotação orçamentária contida na Lei Orçamentária Anual, estando adequada compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Município de Santo Antônio do Planalto, 21 de março de 2022.


Élio Gilberto Luz de Freitas
Ordenador de Despesa

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário FUNCESI (UNIFUNCESI), por transformação da Faculdade de Desenvolvimento das Ciências e Humanidades (FADECH), com sede na Rua Venâncio Augusto Gomes, nº 50, bairro Major Lage de Lima, no município de Itabira, no estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira, com sede no mesmo endereço (CNPJ 73.610.818/0001-08).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 64, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui o Grupo de Trabalho voltado ao Eixo Integração das Redes, no âmbito do Programa Itinerários Formativos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria MEC nº 733, de 16 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho - GT voltado para o Eixo Integração das Redes, no âmbito do Programa Itinerários Formativos.

Art. 2º Compete ao GT:

- I - propor normativos necessários para a integração entre as redes;
- II - criar fóruns de integração entre equipes técnicas;
- III - propor modelos de documentos para viabilizar parcerias entre as redes;
- IV - coordenar a harmonização entre os instrumentos normativos de escrituração escolar; e
- V - orientar e promover apoio técnico para interoperabilidade entre os sistemas das redes federais e redes estaduais.

PORTARIA Nº 65, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a redistribuição de cargos do Ministério da Educação - MEC para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto no Decreto nº 7.311, de 22 de setembro de 2010, e conforme consta do Processo nº 23000.001437/2022-80, resolve:

Art. 1º Redistribuir, do Ministério da Educação - MEC para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 2 de março de 2022.

MILTON RIBEIRO

MILTON RIBEIRO

ANEXO

DO MEC PARA O IFPA

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26416 - IFPA	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701211	Revisor de Textos Braille		D	1	0965194
701211	Revisor de Textos Braille		D	1	0965459
701211	Revisor de Textos Braille		D	1	0965460
701211	Revisor de Textos Braille		D	1	0965461
701211	Revisor de Textos Braille		D	1	0965462
701211	Revisor de Textos Braille		D	1	0965463
701211	Revisor de Textos Braille		D	1	0965464
701211	Revisor de Textos Braille		D	1	0965465
701215	Técnico em Alimentos e Laticínios		D	1	0835389
701221	Técnico em Audiovisual		D	1	0969913
701221	Técnico em Audiovisual		D	1	0969932
701221	Técnico em Audiovisual		D	1	0969933
TOTAL REMANEJADO				12	

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando o disposto no Processo nº 23000.002248/2022-24, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

DESPACHOS DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 562/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação CES/CNE, que analisou recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Educação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria nº 812, de 5 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pelo Centro Universitário Fapiv Wyden - UniFapiv Wyden, com sede na Avenida Adjar da Silva Casé, nº 800, Bairro Indianópolis, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, mantido pela Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.000022/2022-29 (e-MEC nº 201713109).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, HOMOLOGO o Parecer CNE/CES nº 538/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Uninassau Brasília, com sede na QNM 34, área Especial 1, s/n, Shopping JK, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, conforme consta do Processo SEI nº 00732.000021/2022-84 (e-MEC nº 201711435).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 537/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que analisou recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biologia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Campos Eliseos - FCE, com sede na Rua Basílio da Gama, nº 77, Bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Médio e Superior Francois Marie Arouet Ltda., com sede no município de Barueri, no estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 00732.000011/2022-49 (e-MEC nº 201713120).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 561/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES, expressa na Portaria nº 805, de 4 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização

Parágrafo único. Para a aprovação das decisões do GT será obrigatória a participação de um representante, titular ou suplente, de cada instância que compõem o GT.

Art. 3º O GT terá a seguinte composição:

I - um representante, titular e suplente, indicado pela Secretaria de Educação Básica - SEB do Ministério da Educação - MEC, o qual coordenará os trabalhos;

II - um representante, titular e suplente, indicado pela Secretaria de Educação Superior - Sese do MEC;

III - um representante, titular e suplente, indicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec do MEC;

IV - um representante, titular e suplente, indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed;

V - um representante, titular e suplente, indicado pelo Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Conif;

VI - um representante, titular e suplente, indicado pelo Conselho Nacional de Dirigentes das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais - Condetuf; e

VII - um representante, titular e suplente, indicado pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - Andifes.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário-Executivo a designação, por ato próprio, dos representantes e suplentes indicados.

Art. 4º O GT se reunirá mensalmente, conforme o cronograma pactuado entre os integrantes na primeira reunião ordinária.

§ 1º As reuniões serão realizadas por videoconferência, quando os membros estiverem em entes federativos diversos.

§ 2º O GT poderá se reunir extraordinariamente, ficando a convocação dos demais integrantes a cargo do coordenador.

§ 3º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão ao qual o colegiado esteja vinculado.

Art. 5º A participação no GT será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

Dispõe sobre a redistribuição de cargos do Ministério da Educação - MEC para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto no Decreto nº 7.311, de 22 de setembro de 2010, e conforme consta do Processo nº 23000.001437/2022-80, resolve:

Art. 1º Redistribuir, do Ministério da Educação - MEC para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 2 de março de 2022.

MILTON RIBEIRO

ANEXO

DO MEC PARA O IFPA

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26416 - IFPA	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701211	Revisor de Textos Braille		D	1	0965194
701211	Revisor de Textos Braille		D	1	0965459
701211	Revisor de Textos Braille		D	1	0965460
701211	Revisor de Textos Braille		D	1	0965461
701211	Revisor de Textos Braille		D	1	0965462
701211	Revisor de Textos Braille		D	1	0965463
701211	Revisor de Textos Braille		D	1	0965464
701211	Revisor de Textos Braille		D	1	0965465
701221	Técnico em Alimentos e Laticínios		D	1	0835389
701221	Técnico em Audiovisual		D	1	0969913
701221	Técnico em Audiovisual		D	1	0969932
701221	Técnico em Audiovisual		D	1	0969933
TOTAL REMANEJADO				12	

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando o disposto no Processo nº 23000.002248/2022-24, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

DESPACHOS DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 562/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação CES/CNE, que analisou recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Educação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria nº 812, de 5 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pelo Centro Universitário Fapiv Wyden - UniFapiv Wyden, com sede na Avenida Adjar da Silva Casé, nº 800, Bairro Indianópolis, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, mantido pela Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.000022/2022-29 (e-MEC nº 201713109).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, HOMOLOGO o Parecer CNE/CES nº 538/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Uninassau Brasília, com sede na QNM 34, área Especial 1, s/n, Shopping JK, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, conforme consta do Processo SEI nº 00732.000021/2022-84 (e-MEC nº 201711435).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 537/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que analisou recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biologia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Campos Eliseos - FCE, com sede na Rua Basílio da Gama, nº 77, Bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Médio e Superior Francois Marie Arouet Ltda., com sede no município de Barueri, no estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 00732.000011/2022-49 (e-MEC nº 201713120).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 561/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES, expressa na Portaria nº 805, de 4 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização

para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Filios, com sede na Quadra 71, Lotes 26/31, Avenida Tiradentes, Bairro Jardim Pérola da Barragem II, no município de Aguas Lindas de Goiás, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Educação e Cultura Aguas Lindas S/C Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo SEI nº 00732.000014/2022-82 (e-MEC nº 201900915).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 547/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Educação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria nº 805, de 4 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Multivix Vila Velha, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 173, Centro, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, conforme consta do Processo SEI nº 00732.000015/2022-27 (e-MEC nº 201820372).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 552/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, em sede de reexame, reformou o Parecer CNE/CES nº 706/2020, manifestando-se desfavoravelmente ao pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Ibra de Brasília - Faculdade FABRAS, com sede na Avenida Independência Scc, Quadra 1, Bloco C, s/n, Bairro Planaltina, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo SEI Sistema de Ensino Ibra Eireli, com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 00732.000037/2021-14 (e-MEC nº 201601217).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, HOMOLOGO o Parecer CNE/CES nº 610/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 989, de 9 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera - Unifian, com sede na Rua Waldemar Silenci, nº 340, bairro Cidade Jardim, no município de Leme, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, conforme consta do Processo SEI nº 00732.000035/2022-06 (e-MEC nº 201819375).

MILTON RIBEIRO
Ministro

DESPACHO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Nos termos do art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, homologo o Parecer CONAES, de 23 de setembro de 2021, aprovado por unanimidade, na 172ª Reunião Ordinária da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, que analisou proposta de alteração da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, conforme consta do Processo nº 23123.006157/2021-91.

MILTON RIBEIRO
Ministro





Ministério da Educação

PARECER Nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB
PROCESSO Nº 23000.002248/2022-24
INTERESSADO: ^MEC
ASSUNTO: Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022.

Senhor Ministro de Estado da Educação,

I. RELATÓRIO

1. Em outubro de 2021, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação consultou a Consultoria Jurídica a respeito dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente sobre dois pontos: (1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e (2) complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

2. *Ipsis litteris*, foram apresentados os seguintes questionamentos:

(1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?

(2) Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?

3. Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), no qual entendeu que:

26. Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos: a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de uma nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública. (Grifo nosso).

27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do **piso salarial** para os profissionais do magistério da educação básica pública e a **complementação da União** para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), **dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88.** (Grifo nosso).

4. Concluindo sua manifestação da seguinte forma:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

5. Ante aos argumentos apresentado pela CONJUR/MEC e cientes da necessidade de nova regulamentação em relação ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como da Lei nº 14.113/2020, esta Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta a respeito da interpretação normativa correlata ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, conforme a Nota Técnica nº 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

6. Em resposta, a CONJUR/MEC, por meio do Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), entendeu que "Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

7. **Ante o exposto, utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, é de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).**

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública é uma política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e possui como Meta 17 "valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

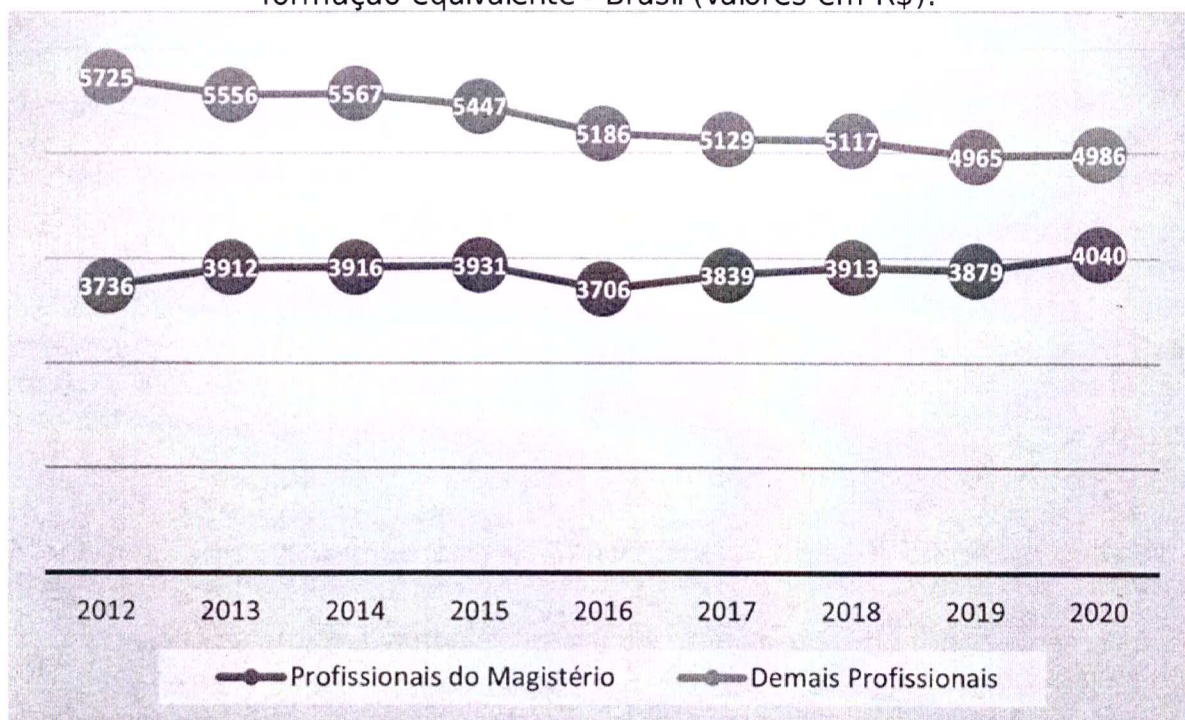
9. Segundo dados do INEP, no período de 2012 a 2020, o rendimento bruto

médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica cresceu 8,13%, enquanto o mesmo indicador para demais profissionais com formação equivalente caiu 12,92% (figura 1). Ou seja, o rendimento dos profissionais do magistério tem tido uma trajetória diferente dos demais profissionais com formação equivalente.

10. Nesse mesmo período, o piso cresceu em média 9,4%, portanto cresceu acima do rendimento bruto. Isso evidencia que a estabilidade e o crescimento da remuneração dos profissionais do magistério, ao longo desse período, estão diretamente associados ao piso que serve como um estabilizador da remuneração dos profissionais do magistério.

11. O crescimento do rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica permitiu que a relação percentual com o rendimento com demais profissionais saltasse de 65% em 2012 para 81% em 2020 (figura 2).

Figura 1 - Rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica com nível superior completo e dos demais profissionais com formação equivalente - Brasil (valores em R\$).

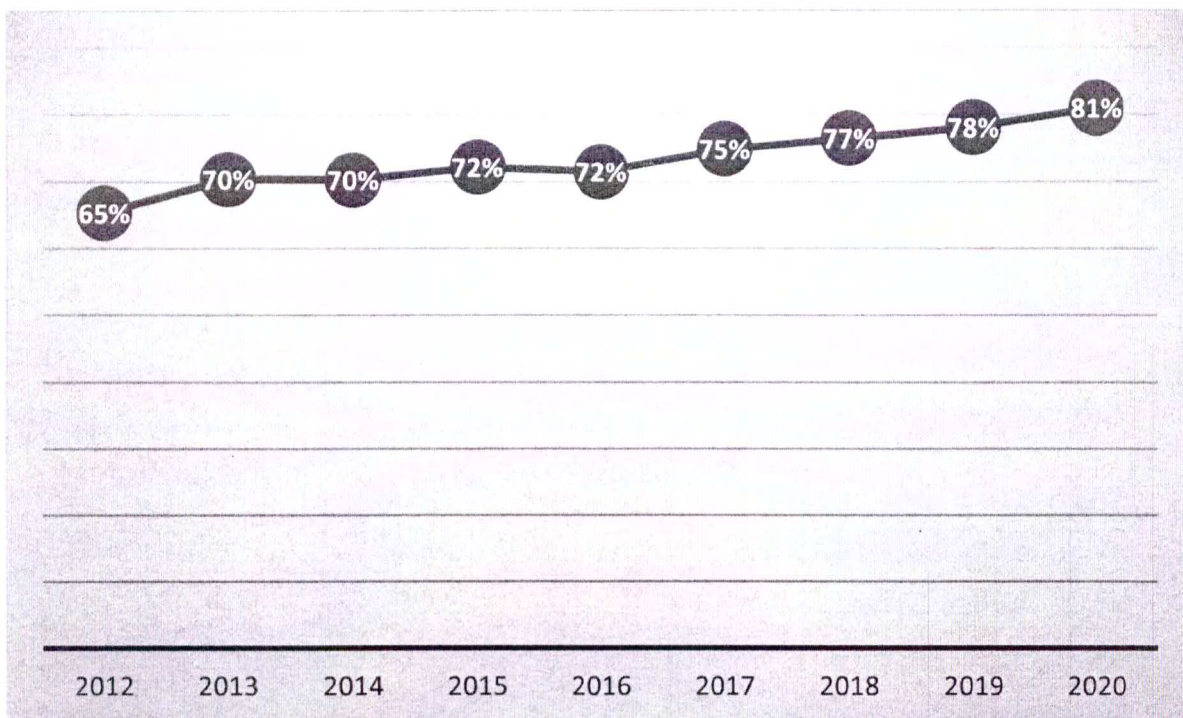


Fonte: Elaborado pela Direde/Inep com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua/IBGE (2012-2020).

Nota: valores monetários corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2020

12. Em 2020, os professores ganhavam **78,5%** do salário médio de outros profissionais com a mesma escolaridade.

Figura 2 - Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade - Brasil.

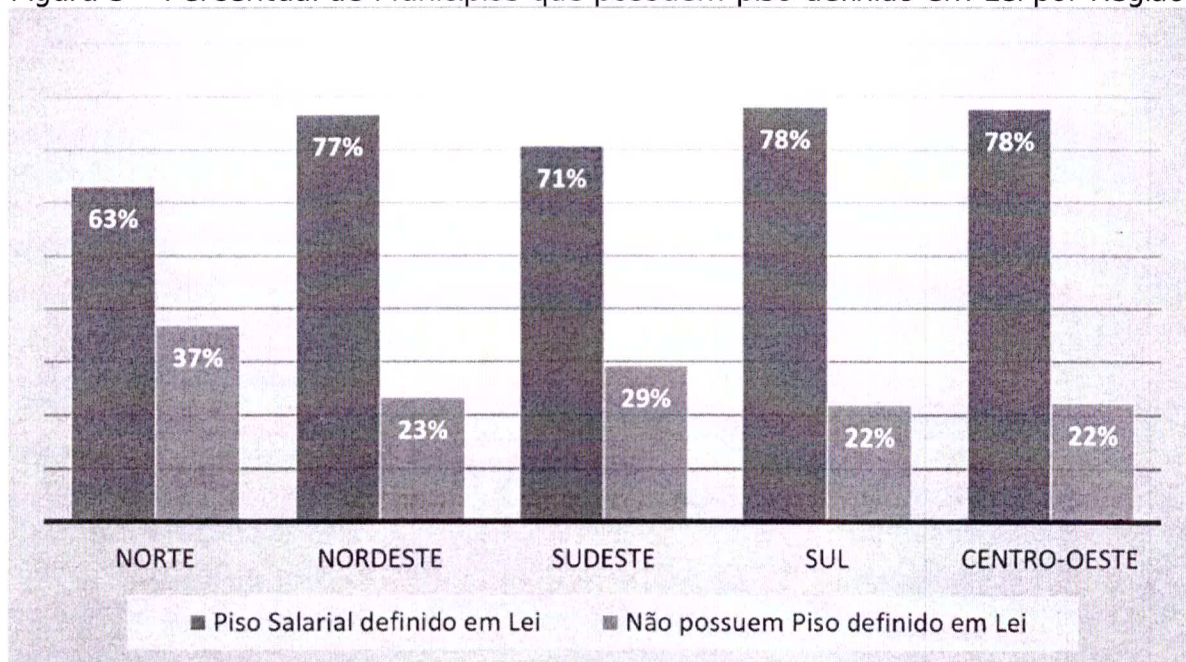


Fonte: Elaborado pela Direção de Inep com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua/IBGE (2012-2020).

Nota: valores monetários corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2020.

13. Após consulta no Módulo PAR 4 do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação (Simec), verifica-se que 85% dos municípios e 85% dos estados brasileiros possuem piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública definido em Lei. Os dados também mostram que existem pequenas diferenças regionais, sendo as regiões Centro-Oeste e Sul as que possuem maior participação de municípios com piso definido em Lei (figura 3).

Figura 3 - Percentual de Municípios que possuem piso definido em Lei por Região.



Fonte: Módulo PAR 4 SIMEC.

14. O novo marco regulatório do financiamento da educação básica brasileira introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e realçado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (nova Lei do Fundeb), trouxe ao ordenamento jurídico questionamentos em relação à consequência hermenêutica que regulamenta o

financiamento da educação básica brasileira.

15. Um deles envolve um assunto importante em relação à valorização de profissionais na prestação daquele tipo de serviço público: o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

16. A política remuneratória no âmbito da educação brasileira é uma diretriz constitucional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual aduz que o ensino deve ser ministrado com ênfase no "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal".

17. Estabelecer uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve uma atividade interdisciplinar que requer um estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

18. Resta evidente que o legislador foi silente quanto à metodologia de atualização do valor do piso, o que afeta diretamente a política de valorização profissional do magistério da educação básica da rede pública, problema que deve ser solucionado porque tanto o direito à educação, como à remuneração no âmbito do serviço público são considerados direitos fundamentais sociais (art. 6º, *caput*, c/c art. 39, §3º), e, em virtude da dicção expressa pelo art. 5º, §1º, da Constituição Federal, "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

19. Assim, a mora legislativa em vigor não é fator impeditivo para que o Ministério da Educação exerça a sua titularidade em relação à coordenação da política nacional que lhe é intrínseca, razão pela qual está em elaboração estudos quanto a indicadores para a atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

20. O assunto valorização dos profissionais da educação é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma ferramenta capaz de fomentar o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, *in verbis*:

A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), "direito de todos e dever do Estado e da família", que "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205).

ADI 4848/DF. Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 01/03/2021. Data da Publicação: 05/05/2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

21. A problemática da lacuna legislativa em vigor informada pela CONJUR/MEC requer a edição de lei, conforme determina o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, para quem "lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública", mas, finalizar um processo legislativo requer tempo por causa do sistema de freios e contrapesos, controle recíproco de poder, que coloca o Poder Legislativo como protagonista no processo de discussão legislativa.

22. O contexto fático e normativo existente requer uma ação administrativa no sentido de solucionar o problema, em caráter excepcional, concorrente ao

processo legislativo, cuja aprovação em sua totalidade demanda tempo considerável e, de certa maneira, causa insegurança jurídica em razão da imprevisibilidade em relação ao seu desfecho. São nestes termos que, amparados no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), concluiu-se pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua.

23. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública **será atualizado, anualmente, no mês de janeiro**, a partir do ano de 2009".

24. Seu parágrafo único traz que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada **utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano**, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007".

25. A AGU/CGU, na Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

26. Com base no critério estabelecido, o valor do piso para 2022 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2022 = Piso de 2021 (R\$ 2.886,24) x 1,3324 = R\$ 3.845,63
33,24% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)¹, em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2020 (R\$ 3.349,56)².
(1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.
(2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 03, de 25 de novembro de 2020.

27. Assim, mantida a parametrização já existente, apresentamos a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, para o ano de 2022, e por profissionais do magistério entende-se por aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, admitida na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal.

III. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, submetemos o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, definidos pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

À consideração superior.

LEDA REGINA BITENCOURT DA SILVA

Coordenadora-Geral de Formação de Professores da Educação Básica substituta

ARMANDO ARAÚJO SILVESTRE

Coordenador-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação

De acordo. À consideração superior.

RENATO DE OLIVEIRA BRITO

Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva.

MAURO LUIZ RABELO

Secretário de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Luiz Rabelo, Secretário(a)**, em 31/01/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Oliveira Brito, Diretor(a)**, em 31/01/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Leda Regina Bitencourt da Silva, Coordenador(a)**, em 31/01/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Armando Araujo Silvestre, Coordenador(a)-Geral**, em 31/01/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3110679** e o código CRC **3BE86447**.



Porto Alegre, 28 de janeiro de 2022.

Boletim Técnico nº 11/2022

Piso Nacional do Magistério. Nova manifestação do Ministério da Educação – MEC, de 27 de janeiro de 2022. Declaração de reajuste do Piso Nacional do Magistério no percentual de 33,24%, resultando no valor, para o ano de 2022, de R\$ 3.845,63 para a carga horária de 40 horas semanais. Considerações.

1. A Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Educação – MEC, em 14 de janeiro de 2022¹, acerca da atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, divulgou a seguinte nota:

O Ministério da Educação (MEC), em referência à atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, questionou o órgão setorial da Advocacia-Geral da União acerca dos efeitos do novo marco regulatório do financiamento da educação básica, oriundo da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundeb (Lei 14.113/2020), na Lei do Piso (Lei 11.738/2008).

Conforme o entendimento jurídico, o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, que cria o novo Fundeb com características distintas da formatação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006. **Entende-se que é necessária a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do**

¹ <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/nota-de-esclarecimento/nota-de-esclarecimento-piso-salarial-para-os-profissionais-do-magisterio-publico-da-educacao-basica> (acesso em 27/01/2022)



disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Básica, trabalha nesse momento no levantamento de subsídios técnicos de suas áreas para conferir uma solução à questão. (grifamos)

2. A matéria foi objeto do Boletim Técnico DPM nº 07/2022, de 16 de janeiro de 2022, do qual transcrevemos as respectivas conclusões:

[...]

4. Diante desse cenário, especialmente a partir da manifestação do Ministério da Educação, acima transcrita, não é possível afirmar, com segurança, neste momento, mesmo tendo em conta a decisão do STF na já mencionada ADI nº 4.848, que será mantido, para o ano de 2022, o critério de reajuste do piso estabelecido no art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.738/2008 (que indica atualização de 33,23%), sobretudo se considerada a possibilidade de vir a União a proceder alguma alteração legislativa, inclusive mediante a edição de medida provisória, o que se cogita a partir da afirmativa, constante da manifestação, de que “[...] é necessária a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988”. A questão, então, no que diz respeito ao piso do magistério, novamente é alvo de controvérsia, e a falta de definição quanto ao tema dificulta sobremaneira a decisão administrativa no âmbito de cada Município, considerando que sua atualização – do piso – ocorre a cada mês de janeiro.

Com efeito, se de um lado a não consideração da atualização de 33,23% possa gerar a formação de um passivo para o Município (veja-se que o art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 está formalmente vigente e foi declarado constitucional pelo STF em decisão posterior a promulgação da EC nº 108/2020 e a publicação da Lei Federal nº 14.113/2020), de outro, acaso prevaleça a tese de que o critério atual não é mais condizente com as características do novo Fundeb, e sobretudo se houver a sua modificação a partir de norma a ser eventualmente editada pela União, o percentual de reajustamento a ser considerado, ainda para 2022, poderá vir a ser inferior àquele encontrado a partir do critério até então adotado.

Sendo assim, nos parece prudente que o Município aguarde os desdobramentos respectivos – o que se espera ocorra em breve,



já que a nota do Ministério da Educação, já citada, afirma que aquele Órgão, “[...] *por meio da Secretaria de Educação Básica, trabalha nesse momento no levantamento de subsídios técnicos de suas áreas para conferir uma solução à questão*” – para, a partir daí, se ainda não o fez, vir a efetivar eventuais ajustes de vencimentos em relação ao magistério para dar cumprimento ao piso.

3. Conforme o último parágrafo do trecho acima transcrito, diante da nota publicada, em 14 de janeiro de 2022, pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Educação – MEC, anotamos que seria prudente o Município aguardar nova manifestação do Órgão “[...] *para, a partir daí, se ainda não o fez, vir a efetivar eventuais ajustes de vencimentos em relação ao magistério para dar cumprimento ao piso*”. A aguardada nova manifestação ocorreu na tarde de ontem, 27 de janeiro de 2022, com publicação de nova nota pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério, com o seguinte teor²:

Governo Federal anuncia novo Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica

Ministério da Educação anunciou, nesta quinta-feira (27), o novo valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica (PSPN). **Em 2022, o valor será corrigido e o piso da categoria será de R\$ 3.845,63.**

Com aprovação da Emenda Constitucional 108 de 2020, marco importante para o aprimoramento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), ficou determinada a necessidade da atualização da Lei 11.738 de 2008, que versa sobre o PSPN, uma vez que o normativo faz referência a dispositivos constitucionais revogados pela emenda constitucional.

² <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-anuncia-novo-piso-salarial-profissional-nacional-para-os-profissionais-do-magisterio-publico-da-educacao-basica> (acesso em 27/01/2022).



A definição do valor acontece após estudo técnico e jurídico do MEC que analisou a matéria e permitiu a manutenção do critério previsto na atual Lei 11.738 de 2008. “Agradeço ao presidente Jair Bolsonaro pela sensibilidade de entender a importância de definirmos este novo piso. Tenham certeza que 2022 será o ano da educação e os professores serão protagonistas valorizados”, afirmou o ministro de Estado da Educação, Milton Ribeiro.

Segundo a Secretaria de Educação Básica (SEB), do Ministério da Educação, mais de 1,7 milhão de docentes serão beneficiados em todo o país. Esta é a maior correção salarial concedida à classe desde o surgimento da Lei do Piso em 2008. (grifamos)

4. O Ministério da Educação – MEC confirmou, então, para o ano de 2022, o reajuste do piso nacional do magistério no percentual de **33,24%**, o que resultou no valor de **R\$ 3.845,63**, para uma carga horária de 40 horas semanais (observa-se que o Governo Federal adotou critério de arredondamento tanto para o percentual de diferença do valor aluno Fundeb dos anos de 2020 e 2021 como para o valor resultante após a aplicação do percentual)³.

5. A matéria, é imperioso destacar, tem potencial para se controverter, e é fato público e notório que tem sido fortemente debatida tanto pelas entidades representativas dos Municípios⁴, quanto dos trabalhadores em educação⁵ e pela própria Câmara dos Deputados⁶, motivo pelo qual não é possível descartar

³ Essa a razão pela qual há a diferença de centavos em relação aos valores mencionados no Boletim Técnico DPM nº 5/2022.

⁴ Vide a nota da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, disponível em https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/Links/NOTA_DA_CNM SOBRE_AUMENTO_DO_PISO_DO_MAGISTERIO.pdf (acesso em 27/01/2022).

⁵ Vide a nota da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, disponível em <https://cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/notas-publicas/74558-cnte-vence-batalha-pelo-reajuste-do-piso-do-magisterio-vinculado-a-lei-11-738> (acesso em 27/01/2022).

⁶ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/noticias/NotaesclarecimentoPisoSalarialProfessoresVersaoFinal.pdf>.



completamente a edição de novo ato normativo alterando o critério de reajuste do piso nacional do magistério. Anote-se, a propósito, que desde 2008 tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.776/2008, que visa justamente alterar a redação do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008⁷, o qual define o critério de reajuste do piso. O Projeto, entretanto, segue a tramitação regimental prevista, sem previsão de apreciação pelo Plenário.

6. O cenário, inegavelmente, envolve certo grau de insegurança jurídica, o que, como anotamos acima, sempre permite o desenvolvimento das mais diversas leituras.

No entanto, acaso mantido (e adotado em âmbito local) o entendimento de que o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 está vigente e produzindo seus efeitos (leitura que pautou a manifestação do Ministério da Educação – MEC publicada em 27 de janeiro de 2022), convém ao Município verificar se está assegurando o valor nominal do piso nacional do magistério do ano de 2022, proporcional à carga horária de cada cargo e, em caso negativo, promover os ajustes legais para a sua implementação.

7. Visando auxiliar na conferência pelo Município, e **considerando o valor do Piso Nacional do Magistério anunciado pelo Ministério da Educação – MEC**, anotamos na tabela abaixo o valor proporcional às cargas horárias mais habituais identificadas nos planos de carreira do magistério⁸:

⁷ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405482>

⁸ Vide a nota de rodapé nº 3.



Carga Horária	Vencimento básico de acordo com o piso nacional do magistério anunciado pelo MEC
20 horas semanais	R\$ 1.922,81
22 horas semanais	R\$ 2.115,09
25 horas semanais	R\$ 2.403,51
30 horas semanais	R\$ 2.884,22
40 horas semanais	R\$ 3.845,63

8. Por fim, reiteramos as conclusões do Boletim Técnico nº 5/2022, ressaltando que o índice de 33,24% é utilizado para atualizar o valor do piso nacional do magistério, não significando que os entes públicos são obrigados a assegurar o mesmo índice de reajuste aos membros do magistério da sua rede.

Ou seja:

8.1 Se o valor dos vencimentos básicos dos cargos do magistério, no Município, é igual ou superior ao valor do piso nacional do magistério vigente para o ano de 2022, não se mostra necessário ofertar qualquer aumento real além da revisão geral anual, assegurada na mesma data e nos mesmos índices para todos os servidores municipais, na forma do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

8.2 Se o valor dos vencimentos básicos dos cargos do magistério, no Município, estiver aquém do piso nacional do magistério vigente para o ano de 2022, mas, com a concessão da revisão geral anual, em janeiro, por exemplo, o Município implementar o valor do piso, o direito dos membros do magistério resta atendido frente a legislação nacional;



8.3 Se o Município não assegura o valor do piso nacional do magistério vigente para o ano de 2022 como vencimento básico dos cargos, resta verificar qual será o percentual a ser concedido para alcançar o valor mínimo nacional sendo que – a depender da realidade do ente municipal – o percentual de reajuste poderá ser inferior, igual ou superior ao índice utilizado para a atualização do valor do piso nacional do magistério, sendo que poderá ser somado o índice da revisão geral anual com percentual complementar de aumento real para assegurar o valor do piso nacional do magistério.

Nesse caso, o encaminhamento de Projeto de Lei ao Legislativo, concedendo o aumento real, necessitará a realização da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do que estabelece o art. 17 e o art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Por derradeiro, se a data-base para a concessão da revisão geral anual não for o mês de janeiro (período que se deve assegurar o novo valor do piso nacional do magistério), entendemos juridicamente viável, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal – STF que se colhe do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.726, que na lei de fixação da data-base ou na lei de concessão da revisão geral anual se inclua dispositivo prevendo a dedução, do percentual da revisão geral anual concedido a todos na mesma data e índice, dos percentuais de reajuste já concedidos a determinadas categorias, inclusive aos professores, no período considerado para aferição da perda do poder aquisitivo que, por sua vez, limita o percentual da revisão geral anual.

Documento assinado eletronicamente
Amanda Zenato Tronco Diedrich
OAB/RS nº 73.111

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013





Porto Alegre, 8 de fevereiro de 2022.

Boletim Técnico nº 17/2022

Piso Nacional do Magistério. Reajuste para 2022, resultando no valor de R\$ 3.845,63 para a carga horária de 40 horas semanais. Publicação, no Diário Oficial da União – DOU, de 07 de fevereiro de 2022, da Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, do Ministro de Estado da Educação, confirmando essa diretriz, já indicada em nota do Ministério da Educação – MEC publicada em 27 de janeiro de 2022. Considerações.

1. A aplicação do critério para reajuste do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a partir de janeiro de 2022, nos moldes preconizados pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, tem gerado significativa controvérsia a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020, que institui o novo Fundeb, e da Lei Federal nº 14.113/2020, que o regulamenta, especialmente em razão da revogação, quase que completa, por esta última, da Lei Federal nº 11.494/2007.
2. A discussão ganhou maior relevância a partir de nota divulgada pela Assessoria de Comunicação do Ministério da Educação – MEC, em 14 de janeiro de 2022, indicando que “[...] é necessária a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988”. Na mesma oportunidade o Ministério anotou que trabalhava “[...] no levantamento de subsídios técnicos de suas áreas para conferir uma solução à questão”.



3. Em 27 de janeiro de 2022 nova nota foi publicada pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Educação – MEC, manifestando a manutenção, para o ano de 2022, do critério para reajuste do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica previsto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, resultando no valor de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para uma carga horária de 40 horas. Segundo o documento, “A definição do valor acontece após estudo técnico e jurídico do MEC que analisou a matéria e permitiu a manutenção do critério [...]”.

4. Para maior aprofundamento dos desdobramentos resumidos nos itens anteriores recomendamos a leitura dos Boletins Técnicos DPM nº 7/2022 e nº 11/2022.

5. Confirmando a diretriz indicada na última nota do Ministério da Educação – MEC, publicada em 27 de janeiro de 2022, manifestando a manutenção, para o ano de 2022, do critério para reajuste do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica previsto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, o Ministro de Estado da Educação expediu a Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022. O documento, que já havia sido divulgado pela imprensa, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU na data de ontem, 07 de fevereiro de 2022, com o seguinte teor:

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando o disposto no Processo nº 23000.002248/2022-24, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MILTON RIBEIRO

6. O Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, referido no art. 1º da Portaria nº 67/2022, foi expedido no Processo nº 23000.002248/2022-24 e tem como assunto o “Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022.” Em resumo, com fundamento nos Pareceres nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CCGU/AGU e nº 00067/2022/CONJURMEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – MEC (CONJUR-MEC), o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, mesmo reconhecendo a “[...] necessidade de nova regulamentação em relação ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como da Lei nº 14.113/2020 [...]”, concluiu pela viabilidade, para suprir a lacuna legislativa, de aplicar-se “[...] uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua”.

7. A publicação da referida Portaria, e especialmente os argumentos desenvolvidos no Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, confirmam o que expusemos nos itens 5 e 6 do Boletim Técnico DPM nº 11/2022, no sentido de que “A matéria [...] tem potencial para se controverter” e “O cenário, inegavelmente, envolve certo grau de insegurança jurídica, o que [...] sempre permite o desenvolvimento das mais diversas leituras”. Do mesmo modo, mantem-se a conclusão aposta no último item referido, qual seja de que “[...] acaso mantido (e adotado em âmbito local) o entendimento de que o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 está vigente e produzindo seus efeitos (leitura que pautou a manifestação do Ministério da Educação – MEC publicada em 27 de janeiro de 2022), convém ao Município verificar se está assegurando o valor nominal do piso



nacional do magistério do ano de 2022, proporcional à carga horária de cada cargo e, em caso negativo, promover os ajustes legais para a sua implementação”.

8. No tocante ao efeito prático da adoção, pelo Município, do valor do piso em R\$ 3.845,63, para uma carga horária de 40 horas, remetemos à leitura do item 8 do já referido Boletim Técnico DPM nº 11/2022.

9. Por fim, destacamos que muito embora o art. 206, VIII, da Constituição Federal – CF refira que o Piso Nacional é um princípio a ser assegurado aos profissionais da educação escola pública, a Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o piso nacional para os profissionais do magistério definidos no art. 2º, § 2º:

Art. 2º [...]

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se **aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.**

[...] (grifamos)

10. A seguir os links para acesso aos documentos referidos neste Boletim Técnico, com exceção do Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, que segue como anexo:

(a) Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022:
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-67-de-4-de-fevereiro-de-2022-378378895>.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos.

(51) 3027.3400

www.borbapauseperin.adv.br

faleconosco@borbapauseperin.adv.br

(b) Boletim Técnico DPM nº 07/2022:
<https://www.borbapauseperin.adv.br/boletins-detalhes.php?pld=1979>.

(c) Boletim Técnico DPM nº 11/2022:
<https://www.borbapauseperin.adv.br/boletins-detalhes.php?pld=1983>

Documento assinado eletronicamente
Amanda Zenato Tronco Diedrich
OAB/RS nº 73.111

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013





Ministério da Educação

PARECER Nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB
PROCESSO Nº 23000.002248/2022-24
INTERESSADO: MEC
ASSUNTO: Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022.

Senhor Ministro de Estado da Educação,

I. RELATÓRIO

1. Em outubro de 2021, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação consultou a Consultoria Jurídica a respeito dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente sobre dois pontos: (1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e (2) complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

2. *Ipsis litteris*, foram apresentados os seguintes questionamentos:

(1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?

(2) Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?

3. Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), no qual entendeu que:

26. Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos: a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de uma nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública. (Grifo nosso).

27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a complementação da União para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), dependerá de

atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88. (Grifo nosso).

4. Concluindo sua manifestação da seguinte forma:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

5. Ante aos argumentos apresentado pela CONJUR/MEC e cientes da necessidade de nova regulamentação em relação ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como da Lei nº 14.113/2020, esta Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta a respeito da interpretação normativa correlata ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, conforme a Nota Técnica nº 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

6. Em resposta, a CONJUR/MEC, por meio do Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), entendeu que "Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

7. Ante o exposto, utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, é de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública é uma política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e possui como Meta 17 "valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

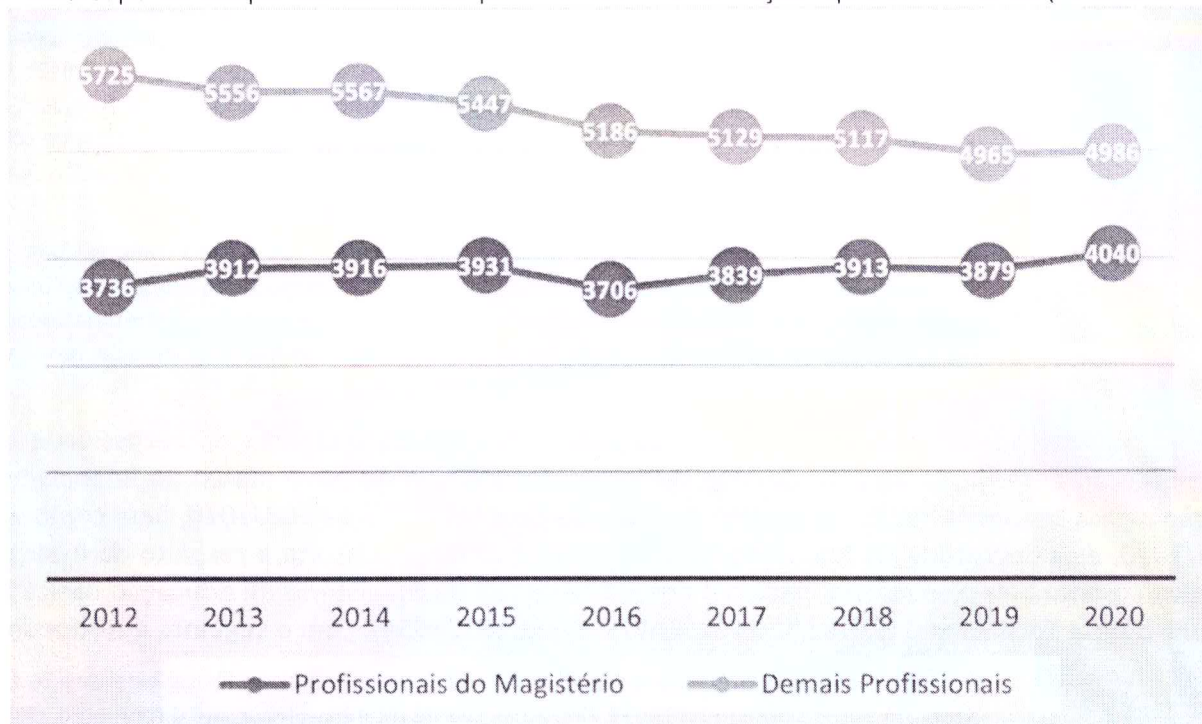
9. Segundo dados do INEP, no período de 2012 a 2020, o rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica cresceu 8,13%, enquanto o mesmo indicador para demais profissionais com formação equivalente caiu 12,92% (figura 1). Ou seja, o rendimento dos profissionais do magistério tem tido uma trajetória diferente dos demais profissionais com formação equivalente.

10. Nesse mesmo período, o piso cresceu em média 9,4%, portanto cresceu acima do rendimento bruto. Isso evidencia que a estabilidade e o crescimento da remuneração dos profissionais do magistério, ao longo desse período, estão diretamente associados ao piso que serve como um estabilizador da remuneração dos profissionais do magistério.

11. O crescimento do rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica permitiu que a relação percentual com o rendimento com demais

profissionais saltasse de 65% em 2012 para 81% em 2020 (figura 2).

Figura 1 - Rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica com nível superior completo e dos demais profissionais com formação equivalente - Brasil (valores em R\$).

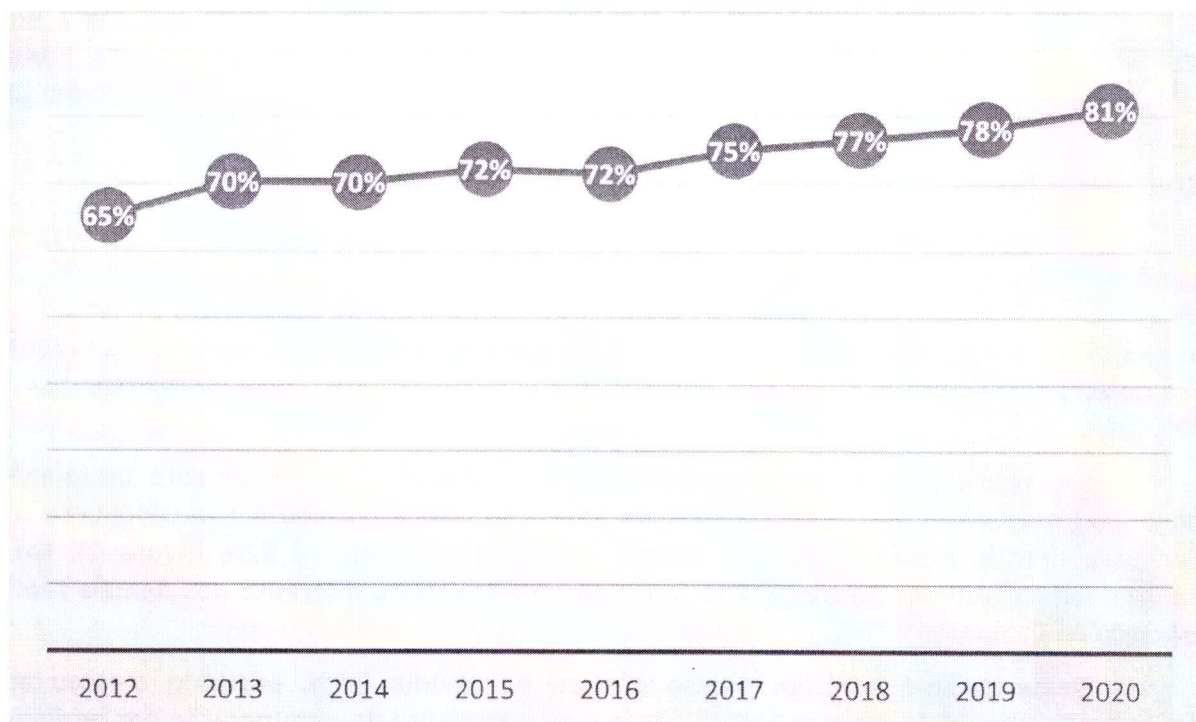


Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua/IBGE (2012-2020).

Nota: valores monetários corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2020

12. Em 2020, os professores ganhavam **78,5%** do salário médio de outros profissionais com a mesma escolaridade.

Figura 2 - Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade - Brasil.



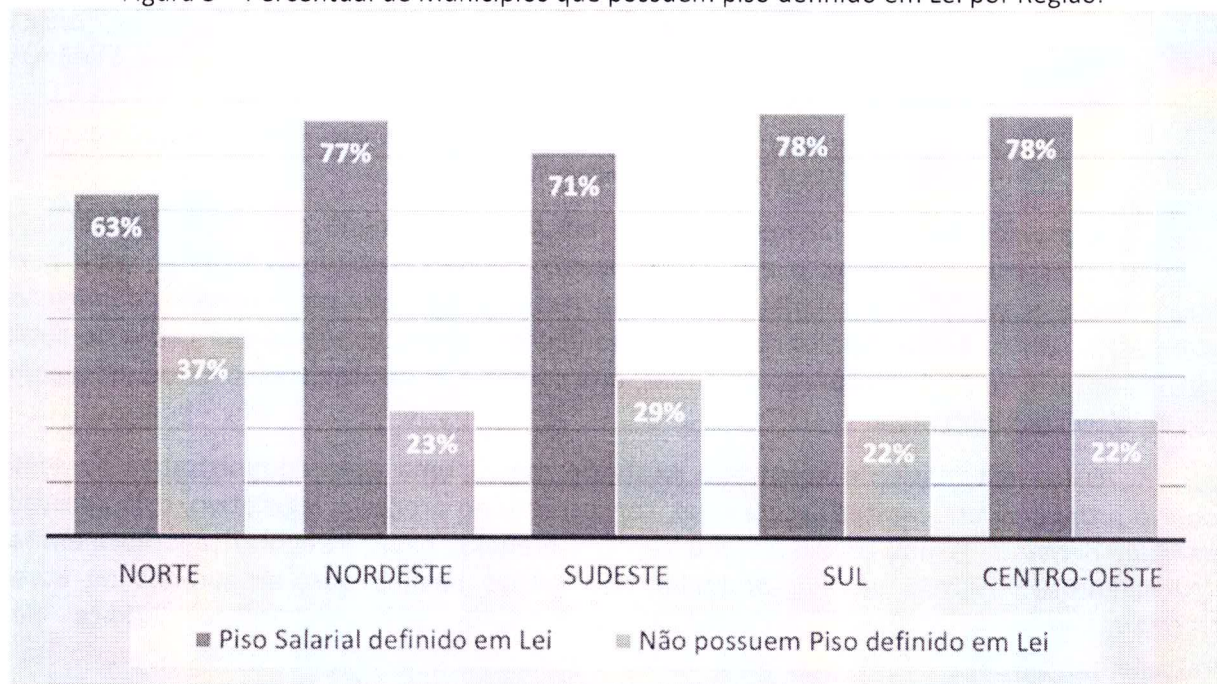
Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua/IBGE (2012-2020).

Nota: valores monetários corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2020.

13. Após consulta no Módulo PAR 4 do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação (Simec), verifica-se que 85% dos municípios e 85% dos estados

brasileiros possuem piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública definido em Lei. Os dados também mostram que existem pequenas diferenças regionais, sendo as regiões Centro-Oeste e Sul as que possuem maior participação de municípios com piso definido em Lei (figura 3).

Figura 3 – Percentual de Municípios que possuem piso definido em Lei por Região.



Fonte: Módulo PAR 4 SIMEC.

14. O novo marco regulatório do financiamento da educação básica brasileira introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e realçado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (nova Lei do Fundeb), trouxe ao ordenamento jurídico questionamentos em relação à consequência hermenêutica que regulamenta o financiamento da educação básica brasileira.

15. Um deles envolve um assunto importante em relação à valorização de profissionais na prestação daquele tipo de serviço público: o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

16. A política remuneratória no âmbito da educação brasileira é uma diretriz constitucional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual aduz que o ensino deve ser ministrado com ênfase no "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal".

17. Estabelecer uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve uma atividade interdisciplinar que requer um estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

18. Resta evidente que o legislador foi silente quanto à metodologia de atualização do valor do piso, o que afeta diretamente a política de valorização profissional do magistério da educação básica da rede pública, problema que deve ser solucionado porque tanto o direito à educação, como à remuneração no âmbito do serviço público são considerados direitos fundamentais sociais (art. 6º, *caput*, c/c art. 39, §3º), e, em virtude da dicção expressa pelo art. 5º, §1º, da Constituição Federal, "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

19. Assim, a mora legislativa em vigor não é fator impeditivo para que o Ministério da Educação exerça a sua titularidade em relação à coordenação da política nacional que lhe é intrínseca, razão pela qual está em elaboração estudos quanto a indicadores para a atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

20. O assunto valorização dos profissionais da educação é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma ferramenta capaz de fomentar o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, *in verbis*:

A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), “direito de todos e dever do Estado e da família”, que “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205).

ADI 4848/DF. Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 01/03/2021. Data da Publicação: 05/05/2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

21. A problemática da lacuna legislativa em vigor informada pela CONJUR/MEC requer a edição de lei, conforme determina o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, para quem “lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública”, mas, finalizar um processo legislativo requer tempo por causa do sistema de freios e contrapesos, controle recíproco de poder, que coloca o Poder Legislativo como protagonista no processo de discussão legislativa.

22. O contexto fático e normativo existente requer uma ação administrativa no sentido de solucionar o problema, em caráter excepcional, concorrente ao processo legislativo, cuja aprovação em sua totalidade demanda tempo considerável e, de certa maneira, causa insegurança jurídica em razão da imprevisibilidade em relação ao seu desfecho. São nestes termos que, amparados no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), concluiu-se pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua.

23. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, “o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública **será atualizado, anualmente, no mês de janeiro**, a partir do ano de 2009”.

24. Seu parágrafo único traz que “a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada **utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano**, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007”.

25. A AGU/CGU, na Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

26. Com base no critério estabelecido, o valor do piso para 2022 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2022 = Piso de 2021 (R\$ 2.886,24) x 1,3324 = R\$ 3.845,63
33,24% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)¹, em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2020 (R\$ 3.349,56)².

(1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

(2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 03, de 25 de novembro de 2020.

27. Assim, mantida a parametrização já existente, apresentamos a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, para o ano de 2022, e por profissionais do magistério entende-se por aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, admitida na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal.

III. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, submetemos o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, definidos pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

À consideração superior.

LEDA REGINA BITENCOURT DA SILVA

Coordenadora-Geral de Formação de Professores da Educação Básica substituta

ARMANDO ARAÚJO SILVESTRE

Coordenador-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação

De acordo. À consideração superior.

RENATO DE OLIVEIRA BRITO

Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva.

MAURO LUIZ RABELO

Secretário de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Luiz Rabelo, Secretário(a)**, em 31/01/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Oliveira Brito, Diretor(a)**, em 31/01/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Leda Regina Bitencourt da Silva, Coordenador(a)**, em 31/01/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Armando Araujo Silvestre, Coordenador(a)-Geral**, em 31/01/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3110679** e o código CRC **3BE86447**.

Referência: Processo nº 23000.002248/2022-24

SEI nº 3110679